



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12915.001226/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.862 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente MONTEBELO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 08/02/1992 a 28/02/2004

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo sido informado nos autos a adesão do contribuinte a programa de parcelamento, seguida de quitação do débito discutido em processo administrativo, resta caracterizada a perda do objeto do recurso voluntário, o que implica não conhecimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Andréa de Moraes Chieregatto (Relatora), Wilderson Botto (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pela Relator no repositório oficial do CARF:

Por bem descrever os fatos objeto do presente processo administrativo, adoto integralmente o relatório da Resolução nº 2202-000.819 da 2ª Turma, 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 421425):

“Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir a multa da CFL 68.

Intimada, a Contribuinte protocolou impugnação, e foi então proferida decisão-notificação retificando para reduzir a multa.

Inconformada, interpôs recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 29/05/2002 foi lavrado auto de infração para constituir o DEBCAD nº 35.447.6505 (fls.2/9 e docs. anexos fls. 10/19) para constituir a multa de CFL 68, ou seja, por ter omitido fatos geradores em sua GFIP. A autoridade lançadora esclareceu que:

“A empresa apresentou a Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social-SFIP com omissão nos campos 31 remuneração sem parcela do 13º salário) e 32 (remuneração 13º) das pessoas físicas relacionadas nos ANEXO I e ANEXO II, sujeito, portanto, à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido e relativo à contribuição não declarada, conforme o parágrafo 5º do Art. 32 da Lei nº 8.212/91 e limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do art. 32 da lei 8.212/91. “fl. 4;”

Intimada em 14/06/2002 (fl. 41), a Contribuinte protocolou impugnação em 01/07/2002 (fls.44/50). Foi então proferido o Despacho Decisório de Retificação de Multa nº 65/2002 (fls. 56/57) para corrigir erro de grafia. A Contribuinte foi intimada desse despacho em 22/12/2002 (fl. 61), sendo reaberto prazo para se defender. Protocolou então aditamento à impugnação em 09/01/2003 (fls.63/71).

Foi formalizado relatório fiscal complementar do auto de infração (fls.76/94 e docs. anexos fls.95/160), no qual a autoridade lançadora pormenorizou os fundamentos do lançamento, esclarecendo os elementos de fato que justificaram o reenquadramento dos vínculos como de emprego.

A Contribuinte foi intimada em 07/04/2003 (fl. 163), sendo-lhe reaberto prazo para defesa. Protocolou nova impugnação em 22/04/2003 (fls. 165/176). Foi, enfim, proferido o despacho

decisório de retificação da multa nº 21-431/0059/2003 (fls. 184/188), que retificou o lançamento para excluir da base de cálculo os valores referentes a Yassuco Nagata, reduzindo conseqüentemente a multa imposta.

Intimada em 11/08/2003 (fl.191), a Contribuinte protocolou "aditamento à impugnação em 25/08/2003 (fls. 195/204). Foi proferida então a decisão-notificação nº 21-431/0181/2003 (fls. 209/237) que manteve a decisão anterior.

Em 14/10/2003 foi juntado (fl. 240) aos autos AR registrando a intimação da Contribuinte em 06/10/2003 (fl. 241). Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/11/2003 (fls.244/261), argumentando, em síntese,

- *Que não há responsabilidade tributária do sócio vez que não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN;*
- *Que não cabe ao INSS caracterizar o vínculo empregatício;*
- *Que inexistente relação de emprego entre a Contribuinte e os profissionais apontados no AI;*
- *Que, a autoridade lançadora não apresentou provas hábeis e idôneas a fundamentar as suas alegações;*
- *Que o lançamento se baseou em analogia, o que é vedado pelo art. 108, §1º, do CTN;*
- *Que não houve adequada descrição da multa, não tendo a Lei em sentido estrito indicado a penalidade, e não podendo a norma infra legal impor a multa;*
- *Que a multa possui nítido caráter confiscatório; e*
- *Que os juros devem se limitar à taxa máxima de 1% ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º, do CTN e art. 192, § 3º, da CF, não podendo ser aplicada a taxa equivalente ao mercado financeiro.*

Ante a negativa de encaminhamento dos autos por falta de comprovação do depósito recursal (fls. 262/264), a Contribuinte protocolou petição informando ter impetrado Mandado de Segurança para afastar tal exigência (fls. 269/270 e docs. anexos fls. 271/280) e posteriormente peticionou novamente informando ter transitado a decisão judicial favorável a seu pleito (fls. 400/401). Foram juntados aos autos cópias do MS (fls. 271/280, 283/288, 295/309, 325, 330/333, 336/339, etc.). A Procuradoria então se manifestou no sentido de que, diante da informação da Contribuinte, fosse analisada a admissibilidade do recurso voluntário (fl. 413)”

Pois bem.

Nos termos da referida Resolução nº 2202-000.819, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem 1) *identificasse o(s) processo(s) principais e informasse se foi oposta impugnação e recurso voluntário, apontando a existência ou não de decisão final sobre a matéria de haver ou não relação empregatícia entre a Contribuinte e as pessoas físicas identificadas no presente AIOA; 2) caso houvesse processo principal ainda não finalizado, que os presentes autos fossem apensados a ele, para posterior retorno ao CARF para prosseguimento; e 3- caso (i) não tenha sido constituído crédito principal; (ii) o crédito principal não tenha sido objeto de impugnação; ou (iii) já tenha sido definitivamente julgado o crédito principal, então (iv) os autos sejam devolvidos para continuidade do julgamento, com relatório de diligência.”*

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP – Serviço de Controle Acompanhamento Tributário (Secat) que informou (fl. 429) que o débito objeto do DEBCAD nº 35.447.650-5 foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo sido quitado pelo contribuinte.

O processo retornou ao CARF e, considerando que o então Conselheiro Relator não mais compunha o Colegiado, foi novamente sorteado (fl. 429) e encaminhado para esta Conselheira relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora *ad hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela Relatora no repositório oficial do CARF:

Como já analisado no r. despacho *a quo*, o recurso voluntário é tempestivo, devendo prosseguir com a sua análise e julgamento.

Verifica-se que a DRF/em Ribeirão Preto, em resposta à Resolução nº 2202-000.819, de 04/07/2018, assim se manifestou:

“1- Trata-se o presente processo de débito nº 35.447.650-5 incluído no parcelamento da Lei 11941/2009 e que encontra-se liquidado conforme fls 427 a 428.

2- Retornamos processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para prosseguimento.”

Também se verifica do resultado da citada diligência que o pagamento do débito consta do sistema DataPrev tanto do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS quanto da Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional (fl 427).

Desta forma, considerando a informação da DRJ/Ribeirão Preto no sentido de que o contribuinte incluiu o débito objeto do presente processo administrativo em programa de parcelamento e de que referido débito encontra-se quitado, resta caracterizada a perda de objeto da peça recursal, o que implica o não conhecimento do recurso voluntário.

Processo nº 12915.001226/2008-60
Acórdão n.º **2202-004.862**

S2-C2T2
Fl. 437

objeto. Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perda de

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora *ad hoc*